



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## RECOMENDAÇÃO Nº 3562271 - DPGU/DNDH

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**SECRETÁRIA OU SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**

**SECRETÁRIA OU SECRETÁRIO DISTRITAL DE SAÚDE**

**SECRETÁRIA OU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Processo/SEI nº 08038.003408/2020-70**

Assistência Farmacêutica.

COVID-19.

Farmácias públicas.

Dispensação de fármacos.

**Recomendação para regulamentação da entrega domiciliar e da entrega com horário marcado e outras formas de redução de aglomeração de pessoas.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, por meio do Gabinete do Defensor Nacional de Direitos Humanos e do Grupo de Trabalho Saúde, valendo-se de suas atribuições e com fundamento no art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar (LC) nº 80/1994, e

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

**CONSIDERANDO** que a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva foi fortalecida na Lei Complementar nº 80/1994, que, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (art. 4º, incisos VII e VIII, Lei Complementar nº 80/1994);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei Complementar n. 80/94, o qual elenca como objetivo da Defensoria Pública "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos";

**CONSIDERANDO** a situação de pandemia que o mundo hoje vive em face da COVID-19, o qual é caracterizado por rápida e fácil contaminação, o que levou à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020 e a recomendação de distanciamento social e de quarentena pela mesma Organização;

**CONSIDERANDO** a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (ESPIN), por meio da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a curva de novas transmissões poderá levar, muito em breve, a um colapso do sistema público de saúde, que dificilmente poderá absorver toda a demanda;

**CONSIDERANDO** a Resolução RDC nº 357, de 24 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que “estende, temporariamente, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2)”;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Resolução alhures autoriza expressamente “a entrega remota definida por programa público específico, bem como a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial”;

**CONSIDERANDO** que tal Resolução demonstra esforço do Estado Brasileiro para flexibilizar, durante o período crítico da pandemia, os controles mais estritos na dispensação de fármacos, a fim de evitar aglomerações;

**CONSIDERANDO** a Assistência Farmacêutica prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde, a contemplar o fornecimento de medicamentos por meio das farmácias públicas, estaduais e municipais, com financiamento das três esferas governamentais, a depender do componente da assistência farmacêutica a que pertence o medicamento;

**CONSIDERANDO** a sistemática de retirada de medicamentos nas farmácias públicas, que costumeiramente geram filas, às quais ficam expostas pessoas já enfermas;

**CONSIDERANDO** a [Nota Informativa nº 1/2020-SCTIE/GAB/SCTIE/MS, de 19/3/2020](#), que estabelece “recomendações para reorganização dos processos de trabalho nas farmácias e para a dispensação de medicamentos em situação da epidemia de COVID-19”;

**CONSIDERANDO** ser recomendável a readequação das Farmácias Públicas, a fim de evitar aglomerações;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no art. 12, parágrafo único, da Resolução CSDPU nº 127/2016, a qual dispõe que sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à solução extrajudicial da controvérsia, sendo cabível inclusive a expedição de recomendações e celebração de compromissos de ajustamento de conduta nesse sentido,

**RECOMENDA** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por seus Excelentíssimos Secretários de Saúde, que regulamentem, no seu âmbito de atribuições:

(1) a entrega remota e/ou domiciliar dos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, na forma autorizada pela Resolução RDC nº 357, de 24 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), preferencialmente aos usuários em grupo de risco da COVID-19, observando-se os cuidados pertinentes aos medicamentos que não podem sofrer variações excessivas

de temperatura (termolábeis);

(2) a entrega de medicamentos a terceiros, quando o paciente assim preferir, especialmente se este pertence a grupo de risco da COVID-19; e

(3) a entrega presencial de medicamentos por agendamento, com separação dos grupos de risco da COVID-19.

Apesar do caráter não vinculativo da Recomendação, destaca-se que o presente instrumento **(a)** é relevante meio extrajudicial de prevenção de ações judiciais, **(b)** torna inequívoca a demonstração da consciência da(s) ilicitude(s) apontada(s); **(c)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); e **(d)** constitui elemento probatório em ações judiciais.

**ADVERTE-SE** que a presente Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente Recomendação.

Assim, e com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, **REQUISITA-SE** que, no prazo de **10 dias** após o recebimento, seja informado sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, na forma indicada no Ofício de encaminhamento desta Recomendação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR**

Defensor Nacional de Direitos Humanos

**ANDRÉ DA SILVA ORDACGY**

Defensor Público Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho Saúde

**CAROLINA BALBINOTT BUNHAK**

Defensora Pública Federal

Grupo de Trabalho Saúde

**EDSON RODRIGUES MARQUES**

Defensor Público Federal

Grupo de Trabalho Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 04/04/2020, às 15:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Balbinott Bunhak, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 04/04/2020, às 15:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **André da Silva Ordacgy, Coordenador(a)**, em 05/04/2020, às 10:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Edson Rodrigues Marques, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 06/04/2020, às 11:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Erthal de Britto Pereira Kassuga, Coordenador(a)**, em 29/03/2021, às 11:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Vieira Silva, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 29/03/2021, às 14:08, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3562271** e o código CRC **FDD0779D**.

---